

Revista JURÍDICA
PORTUCALENSE
LAW Journal

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



N.º 16 | 2014

Dora Resende Alves

Resenha de direito da União Europeia

Revista Jurídica | n.º 16 | 2014



Secção II

*Varia**

* Os artigos presentes nesta secção não foram sujeitos a processo de revisão.

Resenha de direito da União Europeia Review of law of the European Union

Dora Resende ALVES¹

Resumo: Apresenta-se uma resenha de normas de Direito da União Europeia, por consulta ao Jornal Oficial da União Europeia no endereço <http://eur-lex.europa.eu>, em selecção da responsabilidade da autora.

Palavras-chave: União Europeia, regulamento, directiva, decisão.

Abstract: It presents a review of legal norms of the European Union, by consulting the Official Journal of the European Union at the address <http://eur-lex.europa.eu> in selection of the author.

Key-words: European Union, regulation, directive, decision.

As organizações de Estados, para efectivar o seu desempenho, necessitam de órgãos habilitados para prosseguir os objectivos constitutivos. No caso da União Europeia, a doutrina utiliza usualmente a expressão instituições.

As organizações de Estados estabelecem no seu acto constitutivo objectivos a atingir, o que só se realizam através do desempenho efectivo de órgãos. Dentre estes, uns terão a seu cargo as tarefas decisórias, executivas, de fiscalização e até judiciais e outros servirão de apoio permanente e logístico. A União Europeia, desde a criação das Comunidades Europeias, não se afastou deste quadro.

Uma das características essenciais de uma organização internacional é a existência de uma estrutura orgânica permanente e independente, graças à qual adquire a necessária estabilidade e continuidade para alcançar os seus objectivos.

¹ Mestre, doutoranda e investigadora em Direito e Professora Auxiliar Convidada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. E-mail: dra@upt.pt.

As fontes de direito comunitário reflectem a juventude deste ramo do direito, com um pouco mais de 50 anos², quando dos Tratados que criaram as Comunidades Europeias resultou uma nova ordem jurídica, com uma finalidade própria e independente da dos Estados membros, mas que com esta se relaciona, com uma dupla origem convencional e unilateral.³

O direito comunitário originário ou primário é, segundo um critério de fonte formal, o direito criado pelos Estados membros através de tratados internacionais, constituído pelas normas que criaram as Comunidades Europeias e a União Europeia, conferindo-lhes as suas atribuições e regulando a sua organização e funcionamento internos, bem como as alterações a estes tratados.⁴

O direito comunitário derivado ou secundário é o direito que resulta dos tratados institutivos⁵, baseia-se nos tratados e implica uma série de procedimentos aí previstos. É constituído pelos actos adoptados pelos órgãos União Europeia⁶, no desempenho das competências que os tratados lhes conferem. Pode assumir as formas típicas previstas no artigo 288.º do TFUE: regulamentos, directivas, decisões, recomendações e pareceres, mas surgem ainda numerosos actos adoptados pelas instituições comunitárias, uns previstos por artigos dos tratados e outros ainda que não previstos expressamente pelos tratados (atípicos porque não previstos no artigo 288.º do TFUE), antes nascem da prática comunitária⁷.

PARLAMENTO EUROPEU, 2012/C 188 E/76, JOUE C 188 E de 28.06.2012, pp. 76 a 79.

² Comparando-o com a primeira lei escrita de direito romano, a Lei das Doze Tábuas, do século V a.C., que influenciou uma boa parte dos direitos dos Estados membros actuais da UE.

³ CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. *Manual de Direito Europeu - o sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da União Europeia*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 6.ª ed., 2010, p. 287. ISBN 978-972-32-1812-1.

⁴ GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União*. Coimbra: Livraria Almedina. 6.º ed., 2010, p. 307. ISBN 978-972-40-4386-9.

⁵ Utilizado para consulta dos respectivos textos: GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Tratado de Lisboa*. 2.º ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2010, reimpressão. ISBN 978-972-40-4043-1.

⁶ Antes pelos órgãos comunitários e da União (da CE e da UE).

⁷ DERO-BUGNY, Delphine. "Le livre vert" de la Commission européenne in *Revue trimestrielle de droit européen*. 41, n.º 1, janv.-mars 2005. Paris: Dalloz. ISSN 0035-4317. pp. 81 a 104.

Resolução legislativa do Parlamento Europeu de 15 de Fevereiro de 2011 sobre um projecto de decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária. No domínio da criação da protecção de patente unitária, verificadas todas as condições jurídicas estabelecidas pelos Tratados para instaurar uma cooperação reforçada (artigos 20.º do TUE e artigos 326.º a 334.º do TFUE), após proposta de decisão do Conselho⁸, foi apresentada uma proposta da Comissão em 13 de Abril de 2011. O actual sistema de patentes da Europa, em particular na fase após a concessão de uma patente, é muito oneroso e complexo e a proposta para criar uma patente única iria reduzir em 80 % do custo do registo das novas invenções e tem o apoio de 25 Estados-membros⁹. Os titulares de patentes europeias passariam a apresentar junto do IEP (Instituto Europeu de Patentes)¹⁰ os pedidos de protecção de patente unitária para o território dos 25 Estados-Membros, o que asseguraria um mesmo nível de protecção das invenções em todos estes países. A base jurídica para legislar em matéria de direitos de propriedade intelectual¹¹ integra-se no capítulo da aproximação de legislações e faz referência específica ao estabelecimento e ao funcionamento do mercado interno. A patente europeia não visa substituir as patentes nacionais, nem a patente concedida pelo EPO (European Patent Office)¹².

Julho a Dezembro de 2012

Presidência rotativa do Conselho da União Europeia cabe ao Chipre.

Diário da República, 1.ª série, n.º 127 de 3 de julho de 2012, pp. 3379 a 3386.

Decreto do Presidente da República n.º 99/2012 e Resolução da Assembleia da República n.º 84/2012 para ratificação do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária, assinado em Bruxelas em 2 de março de 2012, cujo texto é publicado em anexo e também se pode encontrar o documento no

⁸ COM (2010) 790 final de 14.12.2010, ver p. 16.

⁹ Começou com um pedido apresentado por 12 Estados membros a que se juntaram mais 13. De fora ficaram a Itália e a Espanha.

¹⁰ Em <http://www.epo.org>.

¹¹ Com base nos artigos 118.º e 4.º do TFUE.

¹² PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. 2012, p. 1154.

site do conselho Europeu. Prevê-se a entrada em vigor do Tratado em 1 de Janeiro de 2013.

2012/368/UE, Euratom, JOUE L 179 de 11.07.2012, pp. 15 e 16.

Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões de 29 de junho de 2012 que altera a Decisão 2009/496/CE, Euratom relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia que é um serviço interinstitucional que tem por objecto assegurar, nas melhores condições possíveis, a edição das publicações das instituições da União Europeia, a fim de a adaptar às disposições dos Tratados, tal como alterados pelo Tratado de Lisboa, e, em especial, de acrescentar o Conselho Europeu como instituição signatária (de 26 de Junho de 2009, JOUE L 168 de 30.06.2009, pp. 41 a 47).

DECISÃO DO CONSELHO 2012/440/PESC, JOUE L 200 de 27.07.2012, pp. 21 a 23.

Decisão de 25 de julho de 2012 que nomeia *Stavros Lambrinidis* Representante Especial da União Europeia (REUE) para os Direitos Humanos até 30 de junho de 2014, para reforçar a eficácia e a visibilidade da política da UE em matéria de direitos humanos e contribuir para a aplicação dos seus objetivos, em apoio e sem prejuízo da função da Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (AR) de, nos termos do Tratado, representar a União nas matérias relativas à política externa e de segurança comum.

REGULAMENTO (UE) N.º 650/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 4 de julho de 2012, JOUE L 201 de 27.07.2012, pp. 107 a 134.

Regulamento relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. O âmbito de aplicação do regulamento abranger todas as questões de direito civil da sucessão por morte, ou

seja, todas as formas de transferência de bens, direitos e obrigações por morte, independentemente de se tratar de um ato voluntário de transferência ao abrigo de uma disposição por morte, ou de uma transferência por sucessão *ab intestato*. Tendo em conta a mobilidade crescente dos cidadãos e a fim de assegurar a boa administração da justiça na União e para assegurar uma conexão real entre a sucessão e o Estado-Membro em que a competência é exercida, o regulamento deverá prever como fator de conexão geral, para fins de determinação da competência e da lei aplicável, a residência habitual do falecido no momento do óbito. A fim de que as sucessões com incidência transfronteiriça na União sejam decididas de uma forma célere, fácil e eficaz, o herdeiro, o legatário, o executor testamentário ou o administrador da herança deverão poder provar facilmente a sua qualidade e/ou os seus direitos e poderes noutro Estado-Membro, por exemplo no Estado-Membro onde se situam os bens da herança. Para o efeito, o regulamento prevê a criação de um certificado uniforme, o certificado sucessório europeu, que será emitido para fins de utilização noutro Estado-Membro.

Rectificado no JOUE L 344 de 14.12.2012, p. 3.

REGULAMENTO (UE) N.º 651/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 4 de julho de 2012, JOUE L 201 de 27.07.2012, pp. 135 a 137.

Regulamento relativo à emissão de moedas de euro: correntes, comemorativas e de colecção.

DECISÃO DO CONSELHO 2012/C 228/02, JOUE C 228 de 13.07.2012, pp. 3 a 6.

Decisão de 16 de julho de 2012 que renova o Conselho Diretivo do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, criado pelo Regulamento (CEE) n.º 337/75 do Conselho, de 10 de fevereiro de 1975 (JOCE L 39 de 13.2.1975, p. 1). Com representantes portugueses: *Isilda Fernandes*, pelo Governo; *Antonio Louis Correia*, pelas organizações de trabalhadores e o representante das organizações patronais será nomeado mais tarde.

REGULAMENTO (UE, Euratom) N.º 741/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 11 de agosto de 2012, JOUE L 228 de 27.07.2012, pp. 1 a 3.

Regulamento que altera o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e o seu Anexo I relativamente ao número de juízes, sua nomeação e substituição e que prevê a criação, no Tribunal de Justiça e no Tribunal Geral, da função de vice-presidente, para coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções.

JOUE L 260 de 27.09.2012, pp. 1 a 5.

Instruções ao Secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia de 11 de Julho de 2012, que revogam e substituem as Instruções ao Secretário de 19 de setembro de 2007 (JOUE L 249, p. 3).

JOUE L 260 de 27.09.2012, pp. 6 a 25.

Instruções Práticas às partes sobre o processo judicial no Tribunal da Função Pública da União Europeia de 11 de Julho de 2012, que revogam e substituem as Instruções Práticas às Partes de 25 de janeiro de 2008 (JOUE L 69, p. 13).

JOUE L 265 de 29.09.2012, pp. 6 a 42.

Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25 de Setembro de 2012, que substitui o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias adotado em 19 de junho de 1991, com as últimas alterações que lhe foram introduzidas em 24 de maio de 2011 (JOUE L 162, de 22 de junho de 2011, página 17).

Rectificação no JOUE L 274 de 09.10.2012, p. 34

REGULAMENTO (UE, Euratom) N.º 904/2012 DO CONSELHO de 24 de setembro de 2012, JOUE L 269 de 04.10.2012, pp. 1 e 2.

Regulamento que altera o Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom (JOCE 187 de 08.08.1967, p. 1) que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal de Primeira Instância, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia.

COMISSÃO EUROPEIA, 2012/C 310/01, JOUE C 310 de 13.10.2012, pp. 1 a 11.

Acordo Monetário entre a União Europeia e o Principado do Mónaco, no seguimento da Decisão da Comissão 2012/C 23/01 (JOUE C 23 de 28.01.2012, pp. 13 a 24).

Em 1 de Janeiro de 1999, o euro substituiu a moeda de cada um dos Estados-Membros que participam na terceira fase da União Económica e Monetária, entre os quais a França. Antes da criação do euro, a França e o Principado do Mónaco já tinham celebrado entre si convenções bilaterais no domínio monetário e bancário. O Principado do Mónaco foi autorizado a utilizar o euro como moeda oficial a partir de 1 de janeiro de 1999. Nos termos da presente convenção monetária, o Principado do Mónaco tem o direito de continuar a utilizar o euro como moeda oficial e de conferir curso legal às notas e moedas de euro. Por conseguinte, o Principado do Mónaco é autorizado a utilizar o euro como moeda oficial em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1103/97 e (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, já alterados, e confere curso legal às notas e moedas de euro.

TRIBUNAL GERAL, 2012/C 311/02, JOUE C 311 de 13.10.2012, pp. 2 e 3.

Informação sobre a afetação dos juízes do Tribunal Geral às secções.

O Tribunal Geral funciona em secções compostas por cinco ou três juízes ou, em certos casos, com juiz singular. Pode igualmente funcionar em Grande Secção (treze juízes) ou em Tribunal Pleno, quando a complexidade jurídica ou a importância do processo o justifiquem. Mais de 80 % dos processos submetidos à apreciação do Tribunal Geral são julgados por secções de três juízes. Os presidentes das secções compostas por cinco juízes são eleitos de entre os juízes por um período de três anos, tudo nos termos do Regulamento de Processo.

JOUE C 312 de 16.10.2012, 2012/C 312/04, 2012/C 312/05 e 2012/C 312/06, pp. 9 a 18.

Informações sobre as listas dos pontos de contacto para a proteção de personalidades oficiais, nacionais para o combate à criminalidade automóvel transfronteiras e permanentes para a ordem pública.

A Acção Comum 98/428/JAI do Conselho (no JOCE L 191 de 07.07.1998, pp. 4 a 7, entretanto revogada) e depois a Decisão 2008/976/JAI do Conselho de 16 de Dezembro de 2008 (JOUE L 348 de 24.12.2008, pp. 130 a 134) criaram uma rede de pontos de contacto judiciais entre Estados-Membros – a "Rede Judiciária Europeia" – que tem como objectivo melhorar, do ponto de vista jurídico e prático, o auxílio judiciário mútuo entre Estados-Membros da União Europeia (UE), tanto a nível jurídico como prático, para lutar contra as formas graves de criminalidade (criminalidade organizada, corrupção, tráfico de droga, terrorismo). Os pontos de contacto: são intermediários activos que têm por função facilitar a cooperação judiciária entre Estados-Membros, em especial no combate às formas graves de criminalidade (criminalidade organizada, corrupção, tráfico de droga, terrorismo), estando à disposição das autoridades judiciárias locais; fornecem às autoridades judiciárias locais do seu país e de outros países, bem como aos pontos de contacto dos outros países, as informações jurídicas e práticas de que necessitem para preparar de forma eficaz um pedido de cooperação judiciária, ou para melhorar a cooperação judiciária em geral; favorecem a coordenação da cooperação judiciária, sempre que seja necessária uma execução coordenada num Estado-Membro para satisfazer diversos pedidos das autoridades judiciárias locais de outro Estado-Membro. Os pontos de contacto devem poder ter acesso permanente aos seguintes quatro tipos de informações: os dados completos dos pontos de contacto de cada Estado-Membro; uma lista simplificada das autoridades judiciárias e um directório das autoridades locais de cada Estado-Membro; informações jurídicas e práticas concisas relativas aos sistemas judiciais e processuais dos Estados-Membros; os textos dos instrumentos jurídicos pertinentes e, no que diz respeito às convenções em vigor, o texto das declarações e reservas.

REGULAMENTO (UE) N.º 936/2012 DA COMISSÃO de 4 de outubro de 2012, JOUE L 283 de 16.10.2012, p. 1.

Regulamento que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JOUE L 399 de 30.12.2006, pp. 1 a 32). O regulamento, aplicável a partir de 2008, estabelece um procedimento que simplifica, acelera e reduz os custos dos litígios transfronteiriços relativos aos créditos pecuniários incontestados. Permite a livre circulação das injunções de pagamento europeias em todos os Estados-Membros, através do estabelecimento de normas mínimas cuja observância torne desnecessário qualquer procedimento intermédio no Estado-Membro de execução anterior ao reconhecimento e à execução. A injunção de pagamento europeia é reconhecida e executada em todos os Estados-Membros, com excepção da Dinamarca¹³.

DECISÃO DA COMISSÃO 2012/C 317/04, JOUE C 317 de 20.10.2012, pp. 3 a 17.

Decisão da Comissão relativa à conclusão, em nome da União Europeia, da Convenção Monetária entre a União Europeia e a República de São Marino. O texto da Convenção figura em anexo.

Em 1 de Janeiro de 1999, o euro substituiu a moeda de cada Estado-Membro participante na terceira fase da União Económica e Monetária, entre os quais a Itália. Nos termos da convenção monetária concluída em 29 de novembro de 2000 com a República Italiana, a República de São Marinho usa o euro como moeda oficial e confere estatuto de curso legal às notas e moedas de euro. A República de São Marinho tem o direito de utilizar o euro como moeda oficial, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro, e com o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de maio de 1998, relativo à introdução do euro, já alterados. A República de São Marinho confere curso legal às notas e moedas de euro.

¹³ Bibliografia específica: CARVALHO, João Vasconcelos Raposo e Luís Baptista. *Injunções e Ações de Cobrança*. Quidjuris, 2012. ISBN 978-972-724-596-3; MARINHO, Carlos M.G. de Melo. *Os Processos Europeus de Injunção e Pequenas Causas*. Quidjuris, 2012. ISBN 978-972-724-595-6 e MESQUITA, Maria de Lurdes Varregoso. *O título executivo europeu como instrumento de cooperação judiciária na União Europeia – implicações em Espanha e Portugal*. Tese. Editora Almedina, Junho de 2012, ISBN 9789724048185.

Veja-se a informação sobre a data de entrada em vigor do Acordo Monetário entre a União Europeia e a República de São Marinho no JOUE C 300 de 05.10.2012, p. 4.

JOUE C 326 e 327 de 26.10.2012, 2012/C 326/01, 2012/C 326/02 e 2012/C 327/01.

Publicação das versões consolidadas dos Tratados fundamentais, protocolos e anexos, integradas as alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa, assinado a 13 de dezembro de 2007 e que entrou em vigor a 1 de dezembro de 2009 e alterações posteriores. Esta publicação constitui um instrumento de documentação, não implicando a responsabilidade das instituições da União Europeia: Tratado da União Europeia, Tratados sobre o Funcionamento da União Europeia, Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2012/671/UE, JOUE L 300 de 30.10.2012, pp. 1 a 42 e 43 a 60.

Decisão do Tribunal de Justiça de 23 de Outubro de 2012 relativa às funções jurisdicionais do vice-presidente do Tribunal de Justiça.

REGULAMENTO (UE, Euratom) N.º 979/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 25 de outubro de 2012, JOUE L 303 de 31.10.2012, pp. 83 e 84.

Regulamento relativo aos juizes interinos do Tribunal da Função Pública da União Europeia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2012/C 337/01, JOUE C 337 de 06.11.2012, pp. 1 a 42 e 43 a 60.

Publicação do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da União Europeia, que entrou em vigor em 1 de Novembro de 2012 e substituiu o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias adotado em 19 de junho de 1991, com as últimas alterações que lhe foram introduzidas em 24 de maio de 2011 (JOUE L 162 de 22.06.2011, p. 17).

Segue-se a publicação de quadro de correspondência que indica, à frente de cada artigo, número ou parágrafo do Regulamento de Processo de 19 de junho de 1991, com as últimas alterações que lhe foram introduzidas em 24 de maio de 2011, o artigo e eventualmente o número correspondente do Regulamento de Processo de 25 de setembro de 2012, entrado em vigor em 1 de novembro de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2012/C 338/01, JOUE C 338 de 06.11.2012, pp. 1 a 6.

Recomendação do Tribunal de Justiça à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativa à apresentação de processos prejudiciais.

O texto inscreve-se na sequência da adoção, em 25 de setembro de 2012, no Luxemburgo, do novo Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça (JO L 265 de 29.9.2012, p. 1) e substitui a nota informativa relativa à apresentação de processos prejudiciais pelos órgãos jurisdicionais nacionais (JO C 160 de 28.5.2011, p. 1). Visa refletir as inovações introduzidas pelo novo regulamento, que podem ter uma incidência tanto no próprio princípio de um reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça como nas modalidades de tais reenvios.

DIRECTIVA DA COMISSÃO 2012/36/UE, JOUE L 321 de 20.11.2012, pp. 54 a 58.

Directiva da Comissão de 19 de Novembro de 2012 que altera a Directiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à carta de condução (JOUE L 403 de 30.12.2006, p. 18), que será aplicável integralmente em 19 de janeiro de 2013. Os Estados-Membros devem colocar em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2013 e devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. Houvera Parecer 2012/C 139/01 de 17 de fevereiro de 2012 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JOUE C 139 de 11.05.2012, pp. 1 a 5).

A Directiva 2006/126/CE já fora alterada pela Directiva 2011/94/UE da Comissão de 28 de Novembro de 2011 quanto ao modelo com base no qual os Estados-Membros devem emitir as cartas de condução nacionais (JOUE L 314 de 29.11.2011, pp. 31 a

34). Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa a 1 de Dezembro de 2009, a referência à Comunidade na carta de condução deve ser substituída pela referência à União Europeia. O modelo deve igualmente ser actualizado por forma a contemplar a adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia. Foi transposta parcialmente para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 138/2012 de 5 de Julho, no DR n.º 129, pp. 3426 a 3475.

JOUE L 322 de 21.11.2012, 2012/C 312/04, pp. 9 a 18.

Informação relativa à data de entrada em vigor em 1 de janeiro de 2013 do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Convenção, de 29 de maio de 2000, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia e do Protocolo de 2001 desta convenção (JOUE L 26 de 29.01.2004, p. 3).

A cooperação judiciária tradicional em matéria penal assenta em diferentes instrumentos internacionais, essencialmente caracterizados pelo "princípio do pedido": um Estado soberano apresenta um pedido a outro Estado soberano, o qual decide, em seguida, se deverá ou não aceder a esse pedido. Não existe um direito penal europeu propriamente dito: o direito penal dos Estados não é harmonizado a nível comunitário. Os tribunais nacionais aplicam os códigos penais dos Estados-Membros, em função dos factos, e baseiam as suas decisões nesta fonte jurídica. A aplicação de uma decisão final em matéria penal num Estado-Membro que não aquele que tomou a decisão confronta-se frequentemente com obstáculos administrativos, a lentidão processual ou ainda a falta de confiança entre Estados. Por estas razões, a Comissão estuda a possibilidade de aplicar o princípio do reconhecimento mútuo às decisões finais em matéria penal

DECISÃO DA COMISSÃO 2012/714/UE de 21 de novembro de 2012, JOUE L 323 de 22.11.2012, pp. 18 e 19.

Decisão da Comissão que confirma a participação da Lituânia na cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial.

Em 12 de julho de 2010, o Conselho decidiu autorizar uma cooperação reforçada entre a Bélgica, a Bulgária, a Alemanha, a Espanha, a França, a Itália, a Letónia, o Luxemburgo, a Hungria, Malta, a Áustria, Portugal, a Roménia e a Eslovénia no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial. Em 20 de dezembro de 2010, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 1259/2010 (JOUE L 343 de 29.12.2010, p. 10), que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial. A Lituânia notificou a intenção de participar na cooperação reforçada por carta de 25 de maio de 2012, que foi registada pela Comissão em 19 de junho de 2012.

DECISÃO N.º 1093/2012/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 21 de novembro de 2012, JOUE L 325 de 23.11.2012, pp. 1 a 8.

Decisão relativa a designar 2013 como o Ano Europeu dos Cidadãos.

O Ano Europeu dos Cidadãos tem por objetivo geral sensibilizar e fomentar o conhecimento em relação aos direitos e responsabilidades associados à cidadania da União, a fim de permitir aos cidadãos fazer pleno uso do seu direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros. Neste contexto, o Ano Europeu dos Cidadãos deve promover também o gozo pelos cidadãos da União dos outros direitos associados à cidadania da União.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, JOUE C 366 de 24.11.2012, pp. 1 a 6.

Informações do Tribunal de Justiça sobre: a prestação de juramento dos novos membros, a eleição do presidente e do vice-presidente, a eleição dos presidentes de secções de cinco juízes e de três juízes, a afetação dos juízes às secções de cinco juízes e de de três juízes, as listas para a determinação da composição das formações de julgamento, a designação do primeiro advogado-

geral e a designação da secção encarregada dos processos referidos no artigo 104.º-B do Regulamento de Processo do Tribunal.

TRIBUNAL GERAL, 2012/C 366/12, JOUE C 366 de 24.11.2012, p. 7.

Informações do Tribunal Geral sobre a prestação de juramento dos novos juízes.

2012/C 369/08, JOUE C 369 de 29.11.2012, p. 9.

Relatório anual 2011 do Provedor de Justiça Europeu (nos termos do artigo 228.º, n.º 1, do TFUE e do artigo 3.º, § 8, do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu¹⁴), disponível em <http://www.ombudsman.europa.eu> .

DECISÃO DO CONSELHO 2012/744/UE de 28 de novembro de 2012, JOUE L 332 de 04.12.2012, p. 21.

Decisão do Conselho tomada de comum acordo com o Presidente da Comissão que nomeia um novo Membro da Comissão Europeia.

O Comissário *John Dalli* renunciou ao seu cargo de Membro da Comissão, e, nos termos do artigo 246.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma vaga resultante de demissão é preenchida, pelo período remanescente do mandato, por um novo Membro da mesma nacionalidade, neste caso de Malta. Assim o Conselho nomeia *Tonio Borg* Membro da Comissão pelo período remanescente do mandato, que decorre até 31 de outubro de 2014, nos termos da Decisão 2010/80/UE que nomeia a Comissão Europeia para o período que decorre até 31 de outubro de 2014 (JOUE L 38 de 11.02.2010, pp. 7 e 8).

PARLAMENTO EUROPEU, 2012/C 377 E/10, JOUE C 377 de 07.12.2012, pp. 89 a 95.

¹⁴ Aprovado pelo Parlamento em 9 de Março de 1994 (JOCE L 113 de 04.05.1994, p. 15) e alterado pelas decisões de 14 de Março de 2002 (JOCE L 92 de 09.04.2002, p. 13) e de 18 de Junho de 2008 (JOUE L 189 de 17.07.2008, p. 25).

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de Maio de 2011, sobre a aprendizagem durante a primeira infância na União Europeia. Considerando que a aprendizagem na primeira infância constitui a base para uma aprendizagem bem sucedida ao longo da vida, estabelecem-se objectivos da Europa 2020 para os cuidados e a educação na primeira infância (CEPI).

CONSELHO, 2012/C 380/01, JOUE C 380 de 11.12.2012, pp. 1 a 4.

Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativa à panorâmica do diálogo estruturado com os jovens sobre a participação destes na vida democrática da Europa. No sentido de chamar os cidadãos a uma vida europeia activa, nomeadamente com a motivação dos jovens para a sua participação na democracia representativa e na sociedade civil a todos os níveis. O diálogo estruturado com as camadas jovens da população dos Estados membros pode permitir resultados políticos concretos e as últimas presidências rotativas do Conselho da União têm estado motivadas para esta realidade.

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO 2012/34/UE,
JOUE L 343 de 14.12.2012, pp. 32 a 77.

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Novembro de 2012 que estabelece um espaço ferroviário europeu único, reformulando e unificando a legislação anterior.

A eficácia da rede ferroviária deverá ser melhorada com vista à sua integração num mercado competitivo, tendo simultaneamente em conta as características específicas dos caminhos de ferro. Os Estados membros com uma parte significativa de tráfego ferroviário com países terceiros que tenham a mesma bitola ferroviária, diferente da bitola da rede ferroviária principal da União, deverão poder ter regras operacionais específicas que assegurem a coordenação entre os seus gestores de infraestrutura e os dos países terceiros em questão, e também a lealdade da concorrência entre as empresas ferroviárias.

Os Estados membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente

diretiva, nomeadamente no que se refere ao seu cumprimento pelas empresas, pelos operadores, pelos candidatos, pelas autoridades e por outras entidades em causa, até de 16 de junho de 2015.

2013

Ano Europeu dos Cidadãos (Decisão 1093/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de novembro, JOUE L 325 de 23.11.2012, pp. 1 a 8).

A União Europeia, anualmente ou de dois em dois anos, escolhe um tema com o objetivo de sensibilizar os cidadãos europeus e de chamar a atenção dos governos nacionais para as questões relacionadas com essa matéria. Nesta perspetiva, cada ano europeu é objeto de uma campanha de sensibilização a nível europeu e a nível nacional, sendo organizada uma série de acontecimentos que versam sobre o tema escolhido. Procura-se desta forma envolver a sociedade civil na reflexão sobre assuntos importante para o futuro da UE e da sociedade europeia, informando, despertando consciências e reunindo massa crítica que contribua para a resolução de problemas comuns.

Vinte anos após a introdução da cidadania da UE, este Ano Europeu centrar-se-á tanto naquilo que já foi alcançado pela integração europeia na perspetiva dos cidadãos como na forma de responder às expectativas destes quanto ao futuro. Neste sentido, ao longo de 2013 serão realizados eventos que procurarão elucidar os europeus sobre o modo como poderão beneficiar diretamente dos direitos que lhes confere a UE, bem como sobre as iniciativas e os programas atualmente existentes. Prevê-se igualmente que tenham lugar em toda a UE debates com os cidadãos a respeito do horizonte futuro da União Europeia e das reformas necessárias para melhorar o quotidiano dos europeus.

Com o propósito de colaborar com a Comissão Europeia nas matérias respeitantes ao Ano Europeu, foi estabelecida uma aliança de organizações da sociedade civil de toda a UE, denominada Aliança para o Ano Europeu dos Cidadãos (EYCA). O Ano Europeu dos Cidadãos será oficialmente lançado através de um debate com os cidadãos que

terá lugar em Dublin, a 10 de janeiro de 2013, coincidindo com o início da presidência irlandesa do Conselho.

O Conselho designou as cidades de Marselha, em França, e Košice, na Eslováquia, Capital Europeia da Cultura para o ano de 2013 (Decisão 2009/401/CE de 12 de Maio de 2009, JOUE L 127 de 26.05.2009, p. 10).

Entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2013 do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária, assinado em Bruxelas em 2 de março de 2012, ratificado por 13 dos 25 Estados signatários. Ratificação portuguesa pelos Decreto do Presidente da República n.º 99/2012 e Resolução da Assembleia da República n.º 84/2012, com o texto publicado em anexo (Diário da República, 1.ª série, n.º 127 de 3 de julho de 2012, pp. 3379 a 3386) e também se pode encontrar o documento no site do Conselho Europeu. O tratado entra em vigor porque pelo menos 12 Estados ratificaram, em conformidade com o seu artigo 14.º, n.º 2. Veja-se o artigo 273.º do TFUE sobre a competência atribuída ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Janeiro a Junho de 2013

Presidência do Conselho da União Europeia cabe à Irlanda.

DECISÃO DO CONSELHO 2013/4/Euratom de 11 de dezembro de 2012, JOUE L 4 de 27.01.2013, pp. 1 e 2.

Decisão que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, de um Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, que associa a Confederação Suíça ao Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013)

Não é muito frequente deparar com material relativo à CEEA no JOUE. A Comunidade Europeia da Energia Atómica ou Euratom foi criada pelo Tratado

de Roma de 25 de Março de 1957 e mantém-se em vigor, com as alterações introduzidas pelas cinco grandes revisões aos tratados institutivos.

DECISÃO DO CONSELHO 2013/37/UE de 14 de Janeiro de 2013, JOUE L 16 de 19.01.2013, pp. 16 e 17.

Decisão do Conselho que altera o seu Regulamento Interno de 1 de Dezembro de 2009 (JOUE L 325 de 11.12.2009, p. 35), com as indicações sobre a população total de cada Estado membro de acordo com os dados de que dispõe o Serviço de Estatística da União Europeia em 30 de Setembro do ano anterior, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2013 e 31 de Dezembro de 2013, para efeitos do artigo 16.º, n.º 5, do TUE. Assim, em 2013, a União Europeia conta com mais de 503,5 milhões de habitantes.

22 de Janeiro de 2013

Comemorações dos 50 anos da celebração do tratado de 22 de Janeiro de 1963 de cooperação franco-alemã ou Tratado do Eliseu, assinado em Paris entre o presidente francês, *Charles De Gaulle*, e o chanceler alemão, *Konrad Adenauer*, permitiu o desenvolvimento de uma relação de proximidade e complementaridade ao estabelecer uma cooperação reforçada nas áreas da política externa, defesa, educação e juventude, tendo dado início ao hábito dos encontros bilaterais franco-alemães, antes das grandes cimeiras europeias.

A este propósito, a França (2013/C 18/05) e a Alemanha (2013/C 21/04) emitiram face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação no JOUE C 18 de 22.01.2013, p. 4, e C 21 de 24.01.2013, p. 10. A moeda, concebida por Yves Sampo, da Casa da Moeda de Paris, Stefanie Lindner, da Casa da Moeda de Berlim, Alina Hoyer (Berlim) e Sneschana Russewa-Hoyer (Berlim), representa retratos estilizados dos signatários do Tratado do Eliseu (o então Chanceler da República Federal da Alemanha, *Konrad Adenauer*, e o antigo Presidente da República Francesa, *Charles de Gaulle*), as suas assinaturas e a inscrição «50 ANS JAHRE», o ano, «2013», ao centro, e as inscrições «TRAITÉ DE L'ÉLYSÉE» na parte superior e «ÉLYSÉE-

-VERTRAG» na inferior. No anel exterior da moeda estão representadas as doze estrelas da bandeira europeia.



DECISÃO DA COMISSÃO 2013/21/UE de 18 de dezembro de 2012, JOUE L 19 de 22.01.2013, pp. 1 a 69.

Decisão da Comissão sobre as equivalências entre categorias de cartas de condução, aplicável a todas as cartas de condução válidas emitidas pelos Estados-Membros e que se encontrem em circulação, sendo o texto relevante para o Espaço Económico Europeu.

DECISÃO DO CONSELHO 2013/62/UE de 22 de janeiro de 2013, JOUE L 22 de 25.01.2013, p. 24.

Decisão que nomeia um membro português e um suplente português do Comité das Regiões. São nomeados pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2015: na qualidade de membro: *Vasco Ilídio Alves Cordeiro, Presidente do Governo Regional dos Açores* e na qualidade de suplente: *Rodrigo Vasconcelos de Oliveira, Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas*.

DIRECTIVA DO CONSELHO 2013/1/UE de 20 de Dezembro de 2012, JOUE L 26 de 26.01.2013, pp. 27 a 29.

Directiva que altera a Diretiva 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993 (JOCE L 329 de 30.12.1993, p. 34) no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade. O direito de todos os cidadãos da União serem eleitores e eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado membro de residência é reconhecido nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o

Funcionamento de União Europeia e do artigo 39.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

2013/C 37/09, JOUE C 37 de 09.02.2013, pp. 32 e 33.

Lista dos dias feriados em 2013 nos Estados membros.

Para Portugal são indicadas as datas: 1/1, 29/3, 31/3, 25/4, 1/5, 10/6, 15/8, 8/12, 25/12.

REGULAMENTO (UE) N.º 216/2013 DO CONSELHO de 4 de março de 2013, JOUE L 69 de 13.03.2013, pp. 1 a 3.

Regulamento relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia*. Determina que o Jornal Oficial é publicado sob forma eletrónica, nas línguas oficiais das instituições da União Europeia¹⁵.

Aviso indicando que a partir de 1 de julho de 2013 apenas a edição eletrónica do Jornal Oficial faz fé e produz efeitos jurídicos, na contracapa do JOUE L 123 de 04.05.2013 e seguintes.

JOUE L 79 de 21.03.2013, p. 4.

Pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JOUE L 299 de 16.11.2005, p. 62) celebrado pela Decisão 2006/325/CE do Conselho (JOUE L 120 de 05.05.2006, p. 22) informa que a Dinamarca notificou à Comissão, por ofício de 20 de dezembro de 2012, a sua decisão de aplicar o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e

¹⁵ Regulamento n.º 1 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia, no JO 17 de 06.10.1958, pp. 385 e 386, retificado no JO 34 de 29.05.1959, p. 630.

Alterações a este Regulamento vem pelos: Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho de 13 de Junho de 2005, JOUE L 156 de 18.6.2005, p. 3; Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho de 13 de Junho de 2005, em que fixa já 21 línguas oficiais e de trabalho (JOUE L 156 de 18.06.2005, pp. 3 e 4) e Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho de 20 de Novembro de 2006, JOUE L 363 de 20.12.2006, p. 1. Veja-se também sobre a utilização de línguas adicionais no Conselho as Conclusões do Conselho 2005/C 148/01 de 13 de Junho de 2005 (JOUE L 148 de 18.06.2005, pp. 1 e 2).

comercial (JOUE L 351 de 20.12.2012, p. 1) foi adotado a 12 de dezembro de 2012 e provoca alterações ao Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JOCE L 12 de 16.01.2001, p. 1).

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO 2013/142/04, JOUE L 79 de 21.03.2013, pp. 29 a 32.

Recomendação da Comissão sobre o reforço da realização democrática e eficaz das eleições para o Parlamento Europeu.

CONSELHO 2013/C 82/04, JOUE C 82 de 21.03.2013, pp. 5 e 6.

Convite público à apresentação de candidaturas para nomeação de um juiz do Tribunal da Função Pública da União Europeia.

2013/C 85/06, JOUE L 85 de 23.03.2013, pp. 6 a 8.

Primeira atualização das informações relativas aos tribunais e às vias de recurso comunicadas nos termos do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO C 40 de 17.2.2005, p. 2).

PARLAMENTO EUROPEU 2013/C 96/07, JOUE C 96 de 04.04.2013, pp. 24 e 25.

Convite público à apresentação de candidaturas, tendo em vista a eleição do Provedor de Justiça Europeu, para o período restante da legislatura de 2009-2014, cujo mandato é renovável, considerando que o Provedor de Justiça é escolhido de entre personalidades que sejam cidadãos da União, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições necessárias no seu país para exercer as mais elevadas funções jurisdicionais, ou possuam experiência e competência notórias para o desempenho das funções de

Provedor de Justiça. As candidaturas devem ser enviadas ao Presidente do Parlamento Europeu até 8 de maio de 2013.

Desde 1 de Abril de 2003 fora o grego *P. Nikiforos Diamandouros* a ocupar o cargo. Em 1 de Outubro de 2013, a irlandesa *Emily O'Reilly* assume as funções de Provedora de Justiça Europeia.

DECISÃO DO CONSELHO 2013/203/UE de 22 de abril de 2013, JOUE L 117 de 27.04.2013, p. 6.

Decisão respeitante à autorização da assinatura, em nome da União Europeia, de um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à cooperação no âmbito da aplicação dos respetivos direitos da concorrência.

2 de Maio de 2013

Entrada em circulação da segunda série de notas de euro com o retrato da princesa Europa, raptada por Zeus em forma de touro na Ásia e trazida para Creta, na Grécia. A imagem, tal como está num vaso exposto no Museu do Louvre, em Paris, estará nas novas notas, que começam a circular no próximo ano, na marca de água (parte invisível da nota que só se vê contra a luz) e no holograma (parte brilhante das notas). “Europa” será o nome desta futura segunda série de notas do euro, anunciada em 7 de Novembro de 2012, série que reflecte os avanços da tecnologia de produção de notas desde a entrada em circulação da primeira série, há mais de dez anos e com elementos de segurança melhorados.

JOUE L 123 de 04.05.2013, p. 27.

O Comité das Regiões, na sua 99.^a reunião plenária de 1 de fevereiro de 2013, decidiu alterar o artigo 29.º do seu Regimento, adotado em 3 de dezembro de 2009 nos termos do artigo 306.º do TFUE .

PARLAMENTO EUROPEU 2013/C 131 E/01, JOUE C 131 E de 08.05.2013, pp. 1 a 8.

Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de Outubro de 2011, sobre modos alternativos de resolução de litígios em matéria civil, comercial e de família. Sendo o acesso à justiça um direito fundamental, a resolução alternativa de litígios (ADR) é um mecanismo que permite resolver os litígios a nível extra-judicial ajudando os consumidores e os comerciantes a solucionarem os conflitos através da intervenção de um terceiro (mediador ou árbitro). Os modos alternativos de resolução de litígios (ADR) permitem às partes evitar os processos de arbitragem tradicionais são susceptíveis de constituir uma alternativa rápida e economicamente vantajosa a uma acção judicial.

PARLAMENTO EUROPEU 2013/C 131 E/07, JOUE C 131 E de 08.05.2013, pp. 60 a 66.

Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de Outubro de 2011, sobre a situação das mães sós (divorciada, separada, solteira ou viúva). Em virtude das alterações socioculturais, que foram acompanhadas do acesso ao mercado de trabalho e de uma maior independência financeira das mulheres, o modelo familiar biparental e a noção de que a maternidade apenas ocorre após o casamento sofreram uma erosão e que as mães sós são cada vez mais importantes enquanto grupo em todos os países avançados e industrializados e as famílias monoparentais não constituem um grupo homogéneo, mas abrangem uma enorme panóplia de situações familiares, financeiras e sociais.

PARLAMENTO EUROPEU 2013/C 165 E/03, JOUE C 165 E de 11.06.2013, pp. 19 a 24.

Resolução do Parlamento Europeu, de 1 de Dezembro de 2011, sobre o pedido de adesão da República da Croácia à União Europeia, perto da sua efectivação em 1 de Julho de 2013. Tendo em conta o pedido de adesão à União Europeia apresentado pela República da Croácia em 21 de Fevereiro de 2003, vinte anos após a declaração de independência e cerca de oito anos após a apresentação do pedido de adesão à UE, a Croácia chegou a um momento histórico do seu processo de integração na UE ao concluir com êxito as negociações de adesão à UE e a adesão da Croácia tornará a UE mais forte, enriquecerá a cultura e o património europeus e dará um importante contributo para a manutenção da credibilidade do processo de alargamento.

PARLAMENTO EUROPEU 2013/C 165 E/11, JOUE C 165 E de 11.06.2013, pp. 70 a 79.

Decisão do Parlamento Europeu, de 1 de Dezembro de 2011, com modificação ao Regimento (cuja 17.^a Edição foi publicada no JOUE L 116 de 05.05.2011, pp. 1 a 151, havendo alterações posteriores) e para incorporar um Código de Conduta dos Deputados ao Parlamento Europeu em matéria de Interesses Financeiros e de Conflitos de Interesses.

DECISÃO DO CONSELHO 2013/286/UE de 17 de maio de 2013, JOUE L 162 de 14.06.2013, p. 9.

Decisão do Conselho que designa a Capital Europeia da Cultura para o ano de 2017 na Dinamarca a cidade de Aarhus e em Chipre a cidade de Paphos e a Capital Europeia da Cultura para o ano de 2018 em Malta a cidade de La Valletta.

PARLAMENTO EUROPEU 2013/C 168 E/18, JOUE C 168 E de 14.06.2013, p. 129.

Declaração do Parlamento Europeu, de 15 de Dezembro de 2011, em apoio da instituição de um Dia Internacional da Rapariga, recordando o Centésimo Aniversário do Dia Internacional da Mulher, instituído em 1911 para reconhecer e comemorar os êxitos sociais, políticos e económicos das mulheres e a decisão adoptada pelas Nações Unidas, em 1975, de escolher a data de 8 de Março para comemorar o Dia Internacional da Mulher, dia este em que se celebram os contributos das mulheres no mundo.

PARLAMENTO EUROPEU 2013/C 168 E/45, JOUE C 168 E de 14.06.2013, pp. 159 a 178.

Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de dezembro de 2011, sobre uma proposta de reformulação de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, que ficaria com um conteúdo que define os princípios gerais e os limites

que regem o direito de acesso aos documentos das instituições, órgãos, organismos e agências da União. Na sequência da entrada em vigor do Tratado da União Europeia na sua versão alterada (TUE) e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o direito de acesso a documentos abrange todas as instituições, órgãos, organismos e agências da União, incluindo o Serviço Europeu de Acção Externa, pelo que é necessário introduzir alterações substanciais no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JOCE L 145 de 31.5.2001, p. 43), tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação inicial desse regulamento e a jurisprudência relevante.

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO 2013/11/UE de 21 de maio de 2012, JOUE L 165 de 18.06.2013, pp. 63 a 79.

Directiva sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 364 de 9.12.2004, p. 1) e a Directiva 2009/22/CE (JO L 110 de 1.5.2009, p. 30), ficando com a designação Directiva RAL. A resolução alternativa de litígios (RAL) proporciona uma solução extrajudicial simples, rápida e pouco onerosa para resolver litígios entre consumidores e comerciantes. A presente diretiva e o Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (JOUE L 165 de 18.06.2013, p. 1), sobre a resolução de litígios de consumo em linha, são instrumentos legislativos complementares e interligados. O Regulamento (UE) n.º 524/2013 prevê a criação de uma plataforma de RLL que proporcione aos consumidores e aos comerciantes um ponto único de entrada para a resolução extrajudicial de litígios em linha através das entidades de RAL que estão ligadas à plataforma.

DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU 2013/272/UE de 22 de maio de 2013, JOUE L 165 de 18.06.2013, p. 98.

Decisão do Conselho Europeu relativa ao número de membros da Comissão Europeia que continuará a ser composta por um número de membros igual ao número de Estado membros, incluindo o seu Presidente e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de

Segurança. Isto nos termos do artigo 17.º, n.º 5, o Tratado da União Europeia e à posição da Irlanda, manifestada nas suas reuniões de 11 e 12 de dezembro de 2008 e de 18 e 19 de junho de 2009 do Conselho Europeu, em relação ao Tratado de Lisboa entrar em vigor, para que a Comissão possa continuar a ser constituída por um nacional de cada Estado membro.

REGULAMENTO (UE) N.º 566/2013 DA COMISSÃO de 18 de junho de 2013, JOUE L 167 de 19.06.2013, p. 29.

Regulamento que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 44/2001. Este anexo fora alterado em diversas ocasiões, sendo a mais recente pelo Regulamento (UE) n.º 156/2012 da Comissão (JOUE L 50 de 23.2.2012, p. 3), a fim de atualizar as regras de competência nacionais.

O Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho de 22 de Dezembro de 2000 é relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JOUE L 12 de 16.1.2001, p. 1). Alterado pela última vez pelo Regulamento (UE) n.º 416/2010 da Comissão de 12 de Maio de 2010 que altera os anexos I, II e III (JOUE L 119 de 13.05.2010, pp. 7 a 13). E já revogado pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) (JOUE L 351 de 20.12.2012, pp. 1 a 32), aplicável a partir de 10 de Janeiro de 2015, que inclui quadro de correspondência entre o anterior regulamento e o futuro.

2013/C 175/01, JOUE C 175 de 19.06.2013, pp. 1 a 40.

Acordo do Conselho relativo ao **Tribunal Unificado de Patentes** de 19 de Fevereiro de 2013, que entrará em vigor a 1 de Janeiro de 2014.

É criado um Tribunal Unificado de Patentes para a resolução de litígios relacionados com as patentes europeias e com as patentes europeias com efeito unitário como um órgão jurisdicional comum aos Estados membros e como tal sujeito às mesmas obrigações nos termos do direito da União que qualquer órgão jurisdicional nacional dos Estados membros. No seguimento do Regulamento (UE) n.º 1257/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2012 que regulamenta a

cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes, JOUE L 361 de 31.12.2012, pp. 1 a 8.

DECISÃO DO CONSELHO 2013/299/UE, Euratom de 14 de Junho de 2013, JOUE L 169 de 21.07.2013, p. 69.

Decisão do Conselho que fixa o período para a oitava eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto que decorrerá entre 22 e 25 de maio de 2014, tendo em conta o Ato de 20 de setembro de 1976 relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto¹⁶ e na impossibilidade de utilizar o tempo estabelecido pela Decisão 78/639/Euratom, CECA, CEE, de 25 de julho de 1978, que fixa o período para a primeira eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto (JOCE L 205 de 29.07.1978, p. 75) de 7 a 10 de junho de 1979.

2013/C 177 E/01, JOUE C 177 E de 22.06.2013, pp. 1 a 34.

Acto sobre a reformulação de regulamento com os critérios e mecanismos de determinação do Estado membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida. A Posição (UE) n.º 5/2013 do Conselho em primeira leitura para o Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados membros por um nacional de um país terceiro (JOCE L 50 de 25.2.2003, p. 1).

DECISÕES 2013/306 e 307/PESC DO CONSELHO de 24 de Junho de 2013, JOUE L 172 de 25.06.2013, pp. 25 a 27 e 28 a 30.

Decisões do Conselho uma que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para a Ásia Central e a outra que altera e prorroga

¹⁶ Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom de 20.09.1976 (JOCE L 278 de 08.10.1976) e anexo em JOCE L 278 de 1976, p. 5. Alterada pela Decisão 2002/772/CE, Euratom do Conselho de 25 de Junho e em 23 de Setembro de 2002 (JOCE L 283 de 21.10.2002).

o mandato do Representante Especial da União Europeia para a região do Sul do Mediterrâneo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JOUE L 173 de 26.06.2013, p. 65.

Alteração do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça de 18 de Junho de 2013, tendo em conta que, com a adesão da República da Croácia, o croata passa a ser língua oficial da União Europeia e que esta língua deve figurar entre as línguas de processo fixadas pelo artigo 36.º do Regulamento de Processo.

TRIBUNAL GERAL, JOUE L 173 de 26.06.2013, p. 66.

Alteração do Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 19 de Junho de 2013, tendo em conta que, com a adesão da República da Croácia, o croata passa a ser língua oficial da União Europeia e que esta língua deve figurar entre as línguas de processo fixadas pelo artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento de Processo.

REGULAMENTO (UE) N.º 606/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 12 de junho de 2013, JOUE L 181 de 29.06.2013, pp. 4 a 12.

Regulamento relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil que estabelece as regras de um mecanismo simples e célere para o reconhecimento das medidas de proteção em matéria civil decretadas num Estado membro, atento o artigo 81.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que a cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça assenta no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais.

DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU 2013/312/UE de 28 de junho de 2013, JOUE L 181 de 29.06.2013, pp. 57 e 58.

Decisão do Conselho Europeu que fixa a composição do Parlamento Europeu para a legislatura 2014-2019, mantendo os 751 lugares nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do TUE, pelo qual os representantes dos cidadãos da União

não podem ser mais de setecentos e cinquenta, mais o Presidente, e a representação deve ser assegurada de forma degressivamente proporcional, com um limite mínimo de 6 deputados por Estado membro, e que a nenhum Estado membro podem ser atribuídos mais de 96 lugares.

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO 2013/32/UE de 26 de junho de 2013, JOUE L 180 de 29.06.2013, pp. 60 a 95.

Directiva relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional reformulando e revogando, com efeitos a partir de 21 de julho de 2015, a Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado (JOUE L 326 de 13.12.2005, p. 13), com quadro de correspondência no final, vista a Posição (UE) n.º 7/2013 do Conselho em primeira leitura (2013/C 179 E/02, JOUE C 179 E de 25.06.2013, pp. 27 a 70).

DECISÃO DO CONSELHO 2013/286/UE de 25 de junho de 2013, JOUE L 179 de 29.06.2013, p. 92.

Decisão do Conselho que aumenta o número de advogados-gerais do Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 252.º, § 1, do TFUE e da Declaração n.º 38 anexa aos Tratados, dos actuais 8 para 11, porém em momentos faseados: mais 1 em 1 de julho de 2013, data da adesão da Croácia, e mais 2 em 7 de outubro de 2015, por ocasião da renovação parcial da composição do Tribunal. O Presidente do Tribunal de Justiça solicitara o que número dos seus advogados-gerais fosse aumentado em três em pedido de 16 de janeiro de 2013 e foi deliberado pelo Conselho por unanimidade.

DECISÃO 2013/337/UE de 26 de junho de 2013, JOUE L 179 de 29.07.2013, p. 93.

Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados membros que nomeia 6 juizes do Tribunal Geral, após parecer do comité criado nos termos do artigo 255.º do TFUE.

DECISÃO 2013/338/UE de 26 de junho de 2013, JOUE L 179 de 29.07.2013, p. 94.

Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados membros que nomeia 2 juízes do Tribunal de Justiça, após parecer do comité criado nos termos do artigo 255.º do TFUE.

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO 2013/33/UE de 26 de junho de 2013, JOUE L 180 de 29.06.2013, pp. 96 a 115.

Directiva que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional reformulando e revogando, com efeitos a partir de 21 de julho de 2015, a Diretiva 2003/9/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados membros (JOCE L 31 de 6.2.2003, p. 18), com quadro de correspondência no final, vista a Posição (UE) n.º 6/2013 do Conselho em primeira leitura (2013/C 179 E/01, JOUE C 179 E de 25.06.2013, pp. 1 a 26).

Julho a Dezembro de 2013

Presidência do Conselho da União Europeia cabe à Lituânia.

1 de Julho de 2013

Entrada da **Croácia como novo Estado membro**, pelo Tratado assinado em 9 de Dezembro de 2011 em Bruxelas¹⁷.

A Resolução do Parlamento Europeu 2013/C 165 E/03, de 1 de Dezembro de 2011, sobre o pedido de adesão da República da Croácia à União Europeia (JOUE C 165 E de 11.06.2013, pp. 19 a 24) lembra que, vinte anos após a declaração de independência e cerca de oito anos após a apresentação do pedido de adesão à UE em 21 de Fevereiro de 2003, a Croácia chegou a um momento histórico do seu processo de integração na UE ao concluir com êxito as negociações de adesão à UE e sua adesão tornará a UE mais forte, enriquecerá a cultura e o património europeus e dará um importante contributo para a manutenção da credibilidade do processo de alargamento.

Documentos relativos à adesão publicados no JOUE L 300 de 09.11.2013.

¹⁷ Texto em JOUE L 112 de 24.04.2012.

A partir de 1 de julho de 2013 apenas a edição eletrónica do Jornal Oficial faz fé e produz efeitos jurídicos, nos termos do Regulamento (UE) N.º 216/2013 do Conselho de 4 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia*. Determina que o Jornal Oficial é publicado sob forma eletrónica, nas línguas oficiais das instituições da União Europeia¹⁸, JOUE L 69 de 13.03.2013, pp. 1 a 3.

DECISÃO DO CONSELHO 2013/344/UE de 1 de julho de 2013, JOUE L 183 de 02.07.2013, p. 10.

Decisão do Conselho tomada de comum acordo com o Presidente da Comissão que nomeia um novo membro croata da Comissão Europeia, *Neven Mimica*, nos termos do Ato de Adesão da Croácia, a quem foi atribuída a Direcção Geral referente à Política dos Consumidores.

DECISÃO DO CONSELHO 2013/345/UE de 1 de Julho de 2013, JOUE L 183 de 02.07.2013, p. 11.

Decisão do Conselho que altera o seu Regulamento Interno de 1 de Dezembro de 2009 (JOUE L 325 de 11.12.2009, p. 35), ajustando à entrada da Croácia a alteração de 14 de Janeiro de 2013 (JOUE L 16 de 19.01.2013, pp. 16 e 17) com as indicações sobre a população total de cada Estado membro de acordo com os dados de que dispõe o Serviço de Estatística da União Europeia em 30 de Setembro do ano anterior, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2013 e 31 de Dezembro de 2013, para efeitos do artigo 16.º, n.º 5, do TUE. Assim, em 2013, a União Europeia conta com mais de 508 milhões de habitantes.

DECISÃO 2013/348/UE de 1 de julho de 2013, JOUE L 184 de 03.07.2013, p. 5.

¹⁸ Regulamento n.º 1 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia, no JO 17 de 06.10.1958, pp. 385 e 386, rectificado no JO 34 de 29.05.1959, p. 630.

Alterações a este Regulamento vem pelos: Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho de 13 de Junho de 2005, JOUE L 156 de 18.6.2005, p. 3; Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho de 13 de Junho de 2005, em que fixa já 21 línguas oficiais e de trabalho (JOUE L 156 de 18.06.2005, pp. 3 e 4) e Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho de 20 de Novembro de 2006, JOUE L 363 de 20.12.2006, p. 1. Veja-se também sobre a utilização de línguas adicionais no Conselho as Conclusões do Conselho 2005/C 148/01 de 13 de Junho de 2005 (JOUE L 148 de 18.06.2005, pp. 1 e 2).

Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados membros que nomeia uma juíza croata do Tribunal Geral, *Vesna Tomljenović*, após parecer do comité criado nos termos do artigo 255.º do TFUE.

Ver também a Decisão 2013/407/UE de 24 de julho de 2013, JOUE L 203 de 30.07.2013, p. 16, sobre a sua recondução.

DECISÃO 2013/349/UE de 1 de julho de 2013, JOUE L 184 de 03.07.2013, p. 6.

Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados membros que nomeia um juiz croata do Tribunal de Justiça, *Siniša Rodin*, após parecer do comité criado nos termos do artigo 255.º do TFUE.

DECISÃO 2013/352/PESC DO CONSELHO de 2 de Julho de 2013, JOUE L 185 de 04.07.2013, p. 8.

Decisão do Conselho que altera a Decisão 2012/440/PESC de 25 de julho de 2012 (JOUE L 200 de 27.07.2012, p. 21) que nomeia o Representante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos, que se mantém *Stavros Lambrinidis*.

PARLAMENTO EUROPEU 2013/C 194/02, JOUE C 194 de 05.07.2013, p. 6.

Decisão da Mesa do Parlamento Europeu de 1 de julho de 2013 que altera as Medidas de Aplicação (2009/C 159/01 de 19 de maio e 9 de julho de 2008, JOUE C 159 de 13.07.2009, pp. 1 a 24) do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu (de 28 de Setembro de 2005, JOUE L 262 de 07.10.2005, pp. 1 a 10, alterado pelos JOUE C 212 E de 05.08.2010, pp. 145 a 161, JOUE C 236 E de 09.08.2011, pp. 153 a 158 e JOUE C 165 E de 11.06.2013, pp. 70 a 79), tendo em conta a adesão dos deputados croatas.

DECISÃO DO CONSELHO 2013/374/UE de 9 de Julho de 2013, JOUE L 191 de 12.07.2013, p. 11.

Decisão do Conselho que nomeia um membro croata do Tribunal de Contas, *Neven Mates*, na sequência da adesão da Croácia.

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 2013/377/EU, Euratom de 3 de Julho de 2013, JOUE L 193 de 16.07.2013, p. 17.

Decisão do Parlamento Europeu relativa à eleição de *Emily O'Reilly* como Provedor de Justiça Europeu.

DECISÃO DO CONSELHO 2013/387/UE de 9 de Julho de 2013, JOUE L 195 de 18.07.2013, pp. 24 a 26.

Decisão do Conselho relativa à adoção do euro pela Letónia em 1 de janeiro de 2014, sendo o 18.º país. A terceira fase da União Económica e Monetária (UEM) teve início em 1 de janeiro de 1999. O Conselho, reunido a nível dos Chefes de Estado e de Governo, decidiu que a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Finlândia preenchiam as condições necessárias para a adoção do euro em 1 de janeiro de 1999. Seguiram-se: a Grécia em 1 de janeiro de 2001; a Eslovénia em 1 de janeiro de 2007, Chipre e Malta em 1 de janeiro de 2008, a Eslováquia em 1 de Janeiro de 2009 e a Estónia em 1 de Janeiro de 2011.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 2013/C 251 E/07 de 14 de março de 2012, JOUE C 251 E de 31.08.2013, pp. 42 a 44.

Resolução do Parlamento Europeu sobre formação judiciária, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do TFUE. Em relação aos juízes considera-se que a formação judiciária deveria corretamente ser chamada “estudos judiciários” a fim de refletir a natureza especial do desenvolvimento intelectual contínuo que os membros da magistratura têm que fazer e o facto de as melhores pessoas para proporcionar estudos judiciários serem os próprios juízes, embora as universidades possam preparar esses cursos de formação a serem também estendidos aos profissionais do direito, a organismos profissionais, a professores e estudantes de direito.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO (UE) N.º 850/2013, de 29 de março de 2012, JOUE L 235 de 04.09.2013, pp. 1 e 2.

Regulamento de execução da Comissão relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas do “Pastel de Tentúgal” (IGP), conforme pedido de registo efectuado por Portugal nos termos do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, na Classe 2.4. Produtos de confeitaria, padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos (JOUE L 343 de 14.12.2012, p. 1).

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 2013/C 257 E/10, de 23 de agosto de 2013, JOUE C 257 E de 06.09.2013, pp. 74 a 84.

Resolução do Parlamento Europeu referente ao Relatório de 2010 sobre a cidadania da União – Eliminar os obstáculos ao exercício dos direitos dos cidadãos da UE.

DECISÕES DO PARLAMENTO EUROPEU 2013/C 257 E/15, 2013/C 261 E/09 e 2013/C 264 E/18, de 29 de Março, 10 e 22 de Maio de 2012, JOUE C 257 E de 06.09.2013, pp. 91 e 92; C 261 E de 10.09.2013, pp. 42 a 49 e C 264 E de 13.09.2013, pp. 98 a 100.

Decisões do Parlamento Europeu sobre a alteração do Regimento tendo em conta a evolução das relações do Parlamento Europeu com as instituições representantes dos governos nacionais após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa; incorporando novos artigos e relativa à execução da iniciativa de cidadania europeia. Nos termos do artigo 232.º, § 1.º, do TFUE. A 17.ª Edição do Regimento fora publicada no JOUE L 116 de 05.05.2011, pp. 1 a 151, com 216 artigos e 21 Anexos.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 2013/C 258 E/02, de 18 de abril de 2012, JOUE C 261 E de 07.09.2013, pp. 8 a 36.

Resolução do Parlamento Europeu sobre o relatório anual sobre os direitos humanos no mundo e a política da União Europeia neste domínio, incluindo as implicações para a política estratégica da UE em matéria de direitos humanos.

DECISÃO DO CONSELHO 2013/457/UE de 16 de setembro de 2013, JOUE L 247 de 18.09.2013, p. 37.

Decisão do Conselho que nomeia um juiz do Tribunal da Função Pública da União Europeia, após parecer de comité sobre a adequação do candidato.

1 de Outubro de 2013

A irlandesa *Emily O'Reilly* assume as funções de Provedora de Justiça Europeia, depois de o grego *P. Nikiforos Diamandouros* ocupar o cargo desde 1 de Abril de 2003.

DIRETIVA DA COMISSÃO 2013/47/UE de 2 de outubro de 2013, JOUE L 261 de 03.10.2013, p. 29.

Directiva que altera a Directiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à carta de condução (JOUE L 403 de 30.12.2006, p. 18), já alterada pela Directiva 2011/94/UE da Comissão de 28 de Novembro de 2011 (JOUE L 314 de 29.11.2011, pp. 31 a 34) e pela Directiva da Comissão 2012/36/UE de 19 de Novembro de 2012 (JOUE L 321 de 20.11.2012, pp. 54 a 58).

REGULAMENTO (UE, Euratom) N.º 1023/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 22 de outubro de 2013, JOUE L 287 de 29.10.2013, pp. 15 a 62.

Regulamento que altera o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável a outros agentes da União Europeia, inicialmente aprovados em 1962 e instituídos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho (JO L 56 de 04.03.1968, p. 1, com a última redacção dada pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1080/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Novembro de 2010 (JOUE L 311 de 26.11.2010, pp. 1 a 8). Rectificado pela última vez no JOUE 144 de 05.06.2012, p. 48.

2013/C 315/01, JOUE C 315 de 29.10.2013, pp. 1 a 73.

Publicação da lista das águas minerais naturais reconhecidas pelos Estados membros, sendo o texto relevante para efeitos do EEE, em conformidade com o artigo 1.º da Directiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu

e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais (JOUE L 164 de 26.06.2009, p. 45).

DIRETIVA 2013/48/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 22 de outubro de 2013, JOUE L 294 de 06.11.2013, pp. 1 a 12.

Directiva relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares. Os Estados membros deverão dar cumprimento à presente diretiva até 27 de novembro de 2016.

REGULAMENTOS DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO (UE) N.º 1168 e 1169/2013, de 7 de novembro de 2013, JOUE L 310 de 20.11.2013, pp. 1 a 4.

Regulamento de execução da Comissão relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas do «Sal de Tavira»/«Flor de Sal de Tavira» (DOP) e da «Maçã Riscadinha de Palmela» (DOP), conforme pedido de registo efectuado por Portugal nos termos do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativos aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, na Classe 1.8. Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.) e Classe 1.6. Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados, respectivamente (JOUE L 343 de 14.12.2012, p. 1).

2013/C 359/02, JOUE C 359 de 07.12.2013, p. 2.

Decisão do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 2013 relativa aos feriados oficiais e às férias judiciais¹⁹.

¹⁹ Ver artigo 28.º da nova Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) pela Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto (Diário da República n.º 163, pp. 5114 a 5145), rectificada no DR n.º 206 de 24.10.2013. Por curiosidade, já nas Ordenações Filipinas, de 1603, se previam regras respeitantes às férias judiciais e à sua justificação, pois “se devem dar para colhimento do pão e vinho”, sendo outorgadas por prol commum do povo, e são de dous mezes (Livro III, Título XVIII). Explicava-

No geral ver a informação 2013/C 37/09 com a lista dos dias feriados em 2013 nos Estados membros, no JOUE C 37 de 09.02.2013, pp. 32 e 33.

DECISÃO DO CONSELHO 2013/746/UE de 10 de dezembro de 2013, JOUE L 333 de 12.12.2013, pp. 77 e 78.

Decisão do Conselho que altera o seu Regulamento Interno de 1 de Dezembro de 2009 (JOUE L 325 de 11.12.2009, p. 35), com as indicações sobre a população total de cada Estado membro de acordo com os dados de que dispõe o Serviço de Estatística da União Europeia em 30 de Setembro, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2014 e 31 de Outubro de 2014, para efeitos do artigo 16.º, n.º 5, do TUE. Assim, em 2013, a União Europeia conta com 505,5 milhões de habitantes.

2013/C 368/09 e 10, JOUE C 368 de 17.12.2013, pp. 14 e 15.

Relatório anual 2012 do Provedor de Justiça Europeu (nos termos do artigo 228.º, n.º 1, do TFUE e do artigo 3.º, § 8, do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu²⁰), disponível em <http://www.ombudsman.europa.eu>. Foi também publicado um Relatório Especial ao Parlamento Europeu de 12 de novembro de 2013 elaborado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu.

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt

se o seu fundamento, no seguimento de lei de *D. João III*, estabelecidas no interesse das populações “no tempo de se colher o pão e o vinho” e das festas rurais.

²⁰ Aprovado pelo Parlamento em 9 de Março de 1994 (JOCE L 113 de 04.05.1994, p. 15) e alterado pelas decisões de 14 de Março de 2002 (JOCE L 92 de 09.04.2002, p. 13) e de 18 de Junho de 2008 (JOUE L 189 de 17.07.2008, p. 25).